

**APRESENTAÇÃO NA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
DA CÂMARA FEDERAL
MP 669/2015 (ou sucedâneo)**

18-Março-2015

Manoel Antonio dos Santos

Diretor Jurídico

ABES

Associação Brasileira das Empresas de Software

PERFIL DAS EMPRESAS ASSOCIADAS

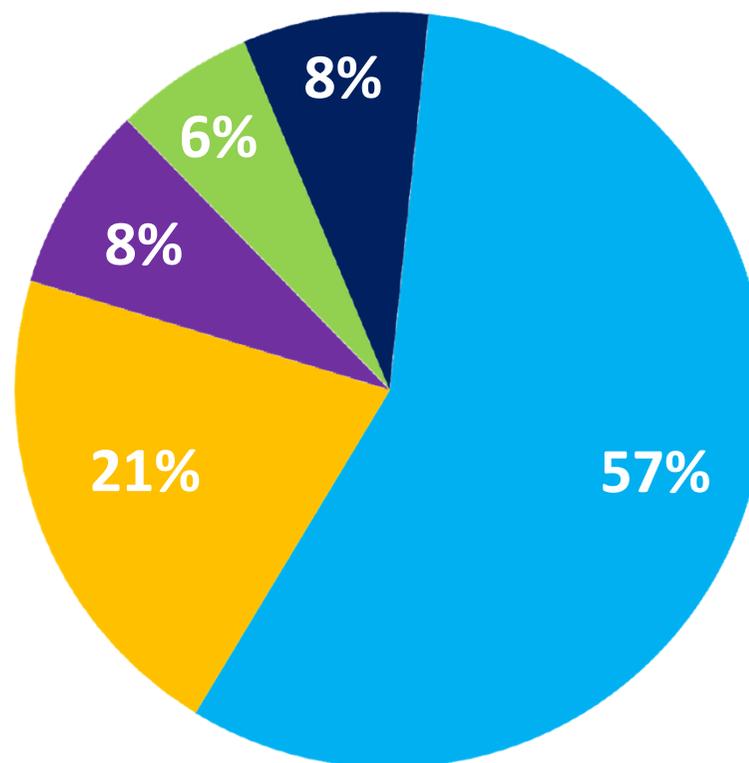
- 1.580 Associados (*)
- US\$ 20 bilhões de dólares
- 120.000 empregos diretos
- 86% de MPE
- 21 Estados da Federação

(*) 518 conveniados Acate de SC

Faturamento Anual

em milhares de Reais

- até R\$ 1.000
- R\$ 1.001 até R\$ 2.000
- R\$ 2.001 até R\$ 4.000
- R\$ 4.001 até R\$ 10.000
- mais de R\$ 10.001



PRINCIPAIS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA ENTIDADE

ABES SOFTWARE



1. Portal ABES com Espaços Publicitários

2. Assessoria Jurídica

3. Orientadores Jurídicos

4. Emissão de Certidões

5. Centro de Documentação CEDOC



6. Grupos de Trabalhos

7. Informativos Eletrônicos

8. Banco Permanente de Negócios

9. Estudos e Pesquisas do Setor

10. Parcerias e Convênios

OS INVESTIMENTOS EM TI

2013

ABES
SOFTWARE



INVESTIMENTO EM TI
NO MUNDO | 2013

Investimento Total = US\$ 2,05 Trilhões

(apenas mercado interno, excluídas exportações)



BRASIL
61,6

7º NO RANKING

(Valores em US\$ bilhões)

EUA - 659

Japão - 178

China - 175

Reino Unido - 115

Alemanha - 96

França - 70

Brasil - 61,6

Canadá - 52

Austrália - 43

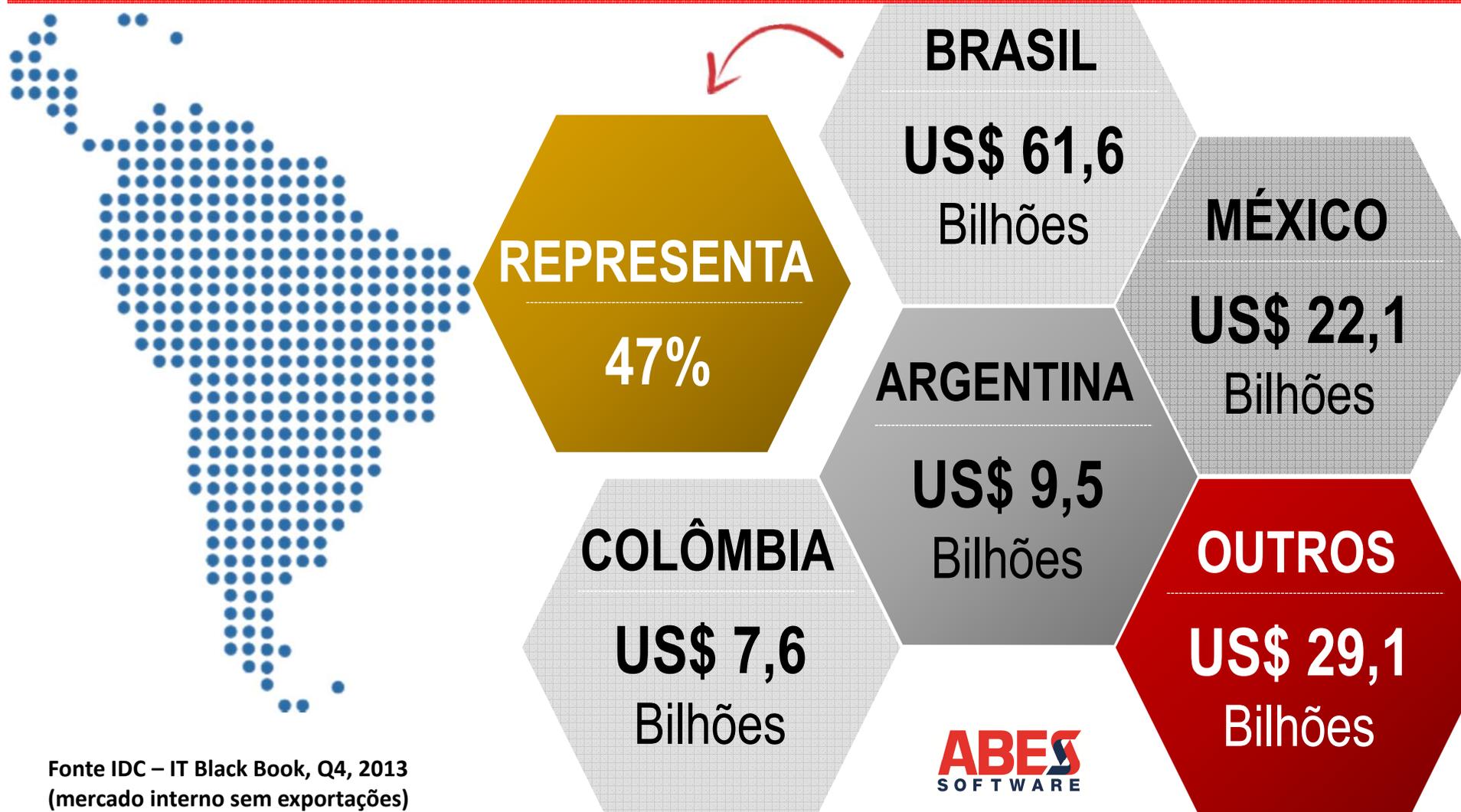
Índia - 42

Outros - 558

Fonte IDC – IT Black Book, Q4, 2013 (mercado interno sem exportações)

ABES
SOFTWARE

Investimento Total = US\$ 130 Bilhões



Mercado Interno Total de TI (Mercado interno sem exportações)

US\$ 61,6 Bilhões

Hardware US\$ 36,5 bilhões

Serviços US\$ 14,4 bilhões

Software US\$ 10,7 bilhões



MERCADO
BRASILEIRO DE TI
2013



Crescimento de
15,4%
em 2013, atingindo
US\$ 61,6 Bilhões



Brasil representa
47,4%
do mercado da
América Latina



Brasil representa
3%
do mercado mundial
de TI



70,2 milhões
de computadores
instalados em 2013

105 milhões
de usuários de
Internet em 2013

OS INVESTIMENTOS EM
SOFTWARE E SERVIÇOS

2013

ABES
SOFTWARE



MERCADO BRASILEIRO
DE SOFTWARE E SERVIÇOS
2013 – (US\$ MILHÕES)

MERCADO TOTAL
DE SOFTWARE
E SERVIÇOS
(total com exportações)

SOFTWARE



21,4%	US\$ 2.340 Desenvolvido no País / <i>Domestic Development</i>
76,7%	US\$ 8.396 Desenvolvido no Exterior / <i>Foreign Development</i>
1,9%	US\$ 209 Mercado Exportação / <i>Export Market</i>

US\$ 10.945 Total Software <i>Software Total</i> 42,2%

SERVIÇOS



85,8%	US\$ 12.884 Desenvolvido no País / <i>Domestic Development</i>
9,5%	US\$ 1.422 Software Sob Encomenda / <i>Taylor Made Software</i>
0,7%	US\$ 99 Desenvolvido no Exterior / <i>Foreign Development</i>
4,0%	US\$ 598 Mercado Exportação / <i>Export Market</i>

US\$ 15.003 Total Serviços <i>Services Total</i> 57,8%

US\$ 25.948

**TOTAL
SOFTWARE E
SERVIÇOS**

VERSÃO MP 540/2011

(depois Lei nº 12.546)

Art. 7º. **Até 31 de dezembro de 2012**, a contribuição devida pelas empresas que prestam **exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC**, referidos no [§ 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008](#), incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), à **alíquota de 2,5%** (dois inteiros e cinco décimos por cento).

VERSÃO MP 540/2011

Notem:

- **PRAZO:** 31/12/2012
- **ALÍQUOTA:** 2,5%
- **ALCANCE:** Exclusivamente empresas de TI/TIC

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - MP 540/2011

19. Nos últimos anos, em virtude da busca pela redução do custo da mão de obra, as empresas passaram a **substituir os seus funcionários empregados pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas**. Muitas vezes, as empresas subcontratadas são compostas por uma única pessoa, evidenciando que se trata **apenas de uma máscara para afastar a relação de trabalho**.

20. Em virtude dessa nova relação contratual, os trabalhadores ficam sem os direitos sociais do trabalho (férias, 13º salário, seguro desemprego, hora extra, etc.), pois se trata de uma relação jurídica entre iguais (empresa-empresa) e não entre trabalhador e empresa. **Essa prática deixa os trabalhadores sem qualquer proteção social e permite que as empresas reduzam os gastos com encargos sociais**.

Nota: A Desoneração nasceu como Política voltada para a FORMALIZAÇÃO de mão de obra terceirizada

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - MP 540/2011

21. Apesar da melhora do cenário econômico após a crise de 2008/2009, as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro têm enfrentado maiores dificuldades em retomar seu nível de atividade.

- **NESSE CONTEXTO, A MEDIDA PROPOSTA FAVORECE A RECUPERAÇÃO DO SETOR, bem como**
- **incentiva A IMPLANTAÇÃO E A MODERNIZAÇÃO DE EMPRESAS COM REDUÇÃO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - MP 540/2011

..., A Exposição de Motivos da MP nº 540/2011 assevera a necessidade de substituir pela receita bruta a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas, **em clara política econômica com vistas ao aumento da FORMALIZAÇÃO das relações de emprego.**

.....**a crise financeira internacional** iniciada em 2008 é considerada a gênese do PBM, eis que desde então, a economia global está a atravessar uma série de turbulências que colocam em dúvida a capacidade dos países desenvolvidos se recuperarem e voltarem a exibir um crescimento econômico robusto e sustentável.

Assim, **o PBM**, entre outras determinações, **desonera a folha** de pagamento das empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como das indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro,

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - MP 540/2011

A nova politica

- à DESONERA o custo das contratações de trabalhadores
- FOMENTA as atividades de tais setores.
- Visa o aumento da FORMALIZAÇÃO das relações de emprego.

**NOTA: Passados 3 anos, o setor ficou “se Capacitou”,
“Formalizou” e “Cresceu”**

MP 563, de 03-04-2012 (artigo 45)

Primeiro Sinal de encorajamento para a indústria:

“Art. 7º **Até 31 de dezembro de 2014**, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, **AS EMPRESAS que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774**, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

Art. 9º

§ 1º No caso de **empresas** que se dedicam a **outras atividades**, além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, **o cálculo** da contribuição obedecerá.... (proporcionalidade)

MP 563, de 03-04-2012 (artigo 45)

Primeiro Sinal de encorajamento para a indústria:

- **PRAZO:** 31/12/2014 (prolongado por MAIS dois anos)
- **ALÍQUOTA:** 2,0% (reduz 0,5%)
- **ALCANCE:** Afasta a “exclusividade” permitindo que empresas que exerçam simultaneamente **OUTRAS** atividades de **TI/TIC** sejam desoneradas. Inclui **outras** empresas do **setor de serviços** (rede hoteleira).

LEI 12.715 (RESULTOU DA CONVERSÃO da MP 563/2012

Segundo sinal de encorajamento para a indústria

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços."

LEI 12.715 (RESULTOU DA CONVERSÃO da MP 563/2012

Segundo sinal de encorajamento para a indústria

- Amplia os setores beneficiados, incluindo s empresas de transporte rodoviário.
- Para a cessão de mão de obra, reduz a retenção do INSS para 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços."

Acórdão TCU Nº 2859/2013

Primeira “CHACOALHADA” para indústria

15. *É certo que todos os contratos de prestação de serviços firmados pela APF com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento deveriam ter sido revistos e ajustados aos patamares do que preceitua o art. 7º da Lei 12.546/2011 e o art. 2º do Decreto 7.828/2012, **de acordo com o previsto no art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993:***

‘Art. 65. (...)

*§ 5º **Quaisquer tributos ou encargos legais criados**, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, **quando ocorridas após a data da apresentação da proposta**, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.’*

Acórdão TCU Nº 2859/2013

Primeira “CHACOALHADA” para indústria

Os **contratos** de prestação de serviços firmados pela **APF** *com empresas beneficiadas pela desoneração* da folha de pagamento deveriam ter sido **revistos e ajustados** *aos patamares do que preceitua o art. 7º da Lei 12.546/2011* de acordo com o previsto no art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993

- As empresas foram obrigadas a **DEVOLVER** a “economia” nos recolhimentos previdenciários aos antes da APF em relação **às parcelas até então recebidas** após a edição da MP 540
- As empresas foram obrigadas a **CONCEDER DESCONTOS** na exata “economia” nos recolhimentos previdenciários aos antes da APF, em relação às parcelas que se venceriam a partir de então.

MP 540/2011, de 09-07-2014

(convertida na Lei nº 13.043, 14-12-2014)

TERCEIRO sinal de encorajamento para a indústria

Art.7º **Contribuição** sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:
“Art. 9º

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

- A desoneração **SE PERENIZOU** (antes, dizia que se findaria em 31-12-14; agora, vigorasem prazo determinado).
- A **proporcionalidade** passou a vigorar sem prazo determinado.

MP 669/2015, de 26-Fev-2015

FIM DA POLITICA INICIADA EM 2011

“Art. 7º **Poderão contribuir** sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à **alíquota de 4,5%** (quatro inteiros e cinco décimos por cento):
.....” (NR)

“Art. 9º

§ 13. **A opção pela tributação substitutiva** prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano-calendário.

MP 669/2015, de 26-Fev-2015

FIM DA POLITICA INICIADA EM 2011

- A Contribuição passa a ser **FACULTATIVA;**
- A alíquota sobe para **4,5%**
- A opção será **anual**
- Aumenta em **150%** a alíquota (de 2% para 4,5%)

- Compara-se à elevação do **ICMS de 18% para 45%**
- Equivale à elevação da **PIS/COFINS para 23%**

MP 669/2015, de 26-Fev-2015

FIM DA POLITICA INICIADA EM 2011

Passados 2 anos, o setor:

- “**se Capacitou**”,
- “**Formalizou**” e
- “**Cresceu**” (firmou novos contratos, incluindo exportação)
- **GASTOU** na capacitação do pessoal e *modernização* ;
- assumiu gastos **MAIS ELEVADOS** com seu pessoal
- Firmou contratos de **LONGA DURAÇÃO** *com seus clientes.*
- AGORA “DESCOBRE” QUE DEVERÁ “**VOLTAR AO STATUS DE 2011**”

MP 669/2015, de 26-Fev-2015

FIM DA POLITICA INICIADA EM 2011

QUAL O CAMINHO QUE RESTA PARA A INDÚSTRIA?

- **DEMITIR**? Como concludo os meus contratos em andamento?
- **REACTUAR OS PREÇOS?** Os órgãos públicos vão aceitar interpretar o acórdão “*as avessas*” e autorizar a elevação dos preços?
- **“INFORMALIZAR”** mediante a contratação de “Prestadores de Serviços? Mas o que fazemos com os que **AGORA SÃO EMPREGADOS?**
- **PIOR CENÁRIO**: Empresas **EXPORTADORAS** de Serviços indústria de TI/TIC os projetos são de LONGA duração e os contratos de LONGO prazo.

MP 669/2015, de 26-Fev-2015

Como adjetivar essa medida?

Qual a expressão técnica que designa elevação da carga tributária **em 150%?**

“O princípio da vedação ao confisco é um limite constitucional ao poder de tributar do Estado, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição da República. Este princípio decorre da proteção constitucional ao direito de propriedade, elencada no art. 5º da Carta Magna, pois impede que esta norma seja desrespeitada pelo Estado através da **imposição de tributos excessivos, caracterizando, assim, o confisco por via indireta.** Embora difícil definir o seu conceito, devido às divergências doutrinárias e jurisprudenciais, pode-se entender por confisco o ato do poder público de decretação de apreensão, adjudicação ou perda de bens pertencentes ao contribuinte, sem a contrapartida de justa indenização. Destarte, tributo com efeito confiscatório é aquele que pela sua taxação extorsiva corresponde a uma verdadeira absorção, no todo ou em parte, do patrimônio do indivíduo pelo Estado, sem a correspondente indenização ao contribuinte. (MORAES, Alexandre de.

MP 669/2015, de 26-Fev-2015

Descrédito nas Políticas Públicas

- Algum setor empresarial se encoraja a fazer **projetos de longo duração** neste cenário?
- Algum investidor planejava fazer investimentos de longo prazo num **ambiente legal tal inseguro**?
- Não bastasse o tal “custo Brasil”, resultante das controvérsias tributárias e da burocracia, agora pesará também a **INSEGURANÇA QUANTO AS POLÍTICAS SETORIAIS** do Governo.

METRICA DA “DESONERAÇÃO”

- Algum setor empresarial se encoraja a fazer projetos de longo duração neste cenário?
- Algum investidor planejará fazer investimentos de longo prazo num ambiente legal tal inseguro?
- Não bastasse o tal “custo Brasil”, resultante das controvérsias tributárias e da burocracia, agora pesará também a INSEGURANÇA QUANTO AS POLÍTICAS SETORIAIS do Governo.

METRICA DA “DESONERAÇÃO”

Nova redação do artigo 7º da lei 12.546

"Art. 7º **Excetuando-se as empresas do inciso I, que contribuirão** sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota 2% (dois por cento), poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento):

"Art. 9º

§ 13. **Excetuando-se as empresas que não poderão optar pela tributação substitutiva de acordo com o disposto no art. 7º, caput, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada** mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano-calendário.

- **ARRECADAÇÕES DE NATUREZA "SOCIAL"**
EM 2011: R\$ 2.702.000.000,00
- **ARRECADAÇÃO COM BASE NA RECEITA**
EM 2011: R\$ 755.000.000,00
- **TOTAL ARRECADADO EM 2011:**
 - **R\$ 3.457.000.000,00**
- **DESONERAÇÃO 2011:**
 - **R\$ 755.000.000,00**
- **POTENCIAL DA ARRECADAÇÃO 2011:**
R\$ 4.215.000.000,00

- **ARRECAÇÕES DE NATUREZA "SOCIAL" EM 2014:**
R\$ 4.847.000.000,00
- **ARRECAÇÃO COM BASE NA RECEITA EM 2014:**
R\$ 1.004.000.000,00
- **TOTAL ARRECADADO EM 2014:**
R\$ 5.851.000.000,00

- **SUPERÁVIT ENTRE O ARRECADADO EM 2014 (5.851) MENOS ARRECADAÇÃO REAL DE 2011 SOMADA COM A DESONERAÇÃO (4.215) =**
R\$ 1.636.000.000,00
- **CRESCIMENTO NA ARRECADAÇÃO DE NATUREZA "SOCIAL" ENTRE 2011/2014 (4.847 – 2.702): R\$**
2.145.000.000,00
- **CRESCIMENTO ARRECADAÇÃO COM BASE NA RECEITA ENTRE 2011 E 2004 (1.004 – 755): R\$**
249.000.000,00

	Detalhes	SOFTWARE	SERVIÇOS	TOTAL DO MERCADO TI/TIC	DETALHES
FATURAMENTO U\$ R\$ 1,00/U\$ 1,00		6,3	15,14	21,440	U\$ BILHÕES R\$ 2,20
FATURAMENTO R\$		13,860	33,308	47,168	
NÃO DESONERADO		2,772	6,662	9,434	
Porcentual estimado		20%	20%	20%	20%
RECEITA DESONERADA		11,088	26,646	37,734	
Estimativa do CUSTO DA MDO		2,218	5,329	7,547	
Porcentual estimado		20%	20%	20%	
VALOR INSS SOBRE FOLHA		0,444	1,066	1,509	
Porcentual estimado		20%	20%	20%	
VALOR INSS SOBRE RECEITA		0.22176	0.532928	0.754688	

	Detalhes	SOFTWARE	SERVIÇOS	TOTAL DO MERCADO TI/TIC	
FATURAMENTO U\$		10,7	14,4	25,100	
R\$ 1,00/U\$ 1,00		2,5	2,5	2,5	
FATURAMENTO R\$					
		26,750	36,000	62,750	
NÃO DESONERADO		5,350	7,200	12,550	
Porcentual estimado		20%	20%	20%	
RECEITA DESONERADA		21,400	28,800	50,200	
Estimativa do CUSTO DA MDO		4,280	5,760	10,040	
Porcentual estimado		20%	20%	20%	
CUSTO MDO 50.000 NOVOS EMPREGADOS				3,500	
VALOR INSS SOBRE FOLHA		0,856	1,152	2,008	
Porcentual estimado		20%	20%	20%	
SOMA GFRAI MDO				13.540	

O B R I G A D O !

ABES
SOFTWARE

ORIENTAR
CONECTAR
PROTEGER
DESENVOLVER

www.abes.org.br



(55 11) 2161 - 2833